



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 06388/10**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Umberto Silveira Porto  
Responsável: Francisco Trajano de Figueiredo  
Interessada: Rosimar Maria de Carvalho

***INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE  
NAZAREZINHO-IPRESMUN.***

*Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Constatação de falhas na concessão. Fixação de prazo ao gestor para que proceda às correções, sob pena de aplicação de multa.*

**RESOLUÇÃO RC1-TC 0101 /2011**

**1. RELATÓRIO**

Analisa-se o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedido pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho, à servidora Sr<sup>a</sup> Rosimar Maria de Carvalho, Professora, matrícula nº 25.198-05, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura do Município de Nazarezinho.

A Auditoria, em manifestação inicial, fls.25/26, sugeriu a notificação da Autoridade Competente para providências cabíveis no tocante à retificação do ato aposentatório, publicação com o envio ao TCE de cópia da lei que respalda o pagamento dos proventos atuais da aposentanda.

Regularmente citado, o titular do IPRESMUN deixou o prazo escoar sem apresentação de defesa.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial através do Parecer nº 0161/11, fls. 32/33, diante das constatações da Auditoria, ressaltando que houve erro formal no tange ao enquadramento legal que fundamentou o ato concessório, assim deve ser considerada a aplicação do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, que confere a aposentanda direito à integridade e à paridade, diante dos fatos mencionados, opina pela assinatura de prazo para que a autoridade competente, sob pena de multa, proceda a retificação do ato aposentatório, publicação e envio a esta Corte de cópia da lei que fundamentou o pagamento dos proventos atuais da aposentanda.

É o relatório.

**2. VOTO**

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, Membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Assinem o prazo de 60 (sessenta) dias ao titular do IPRESMUN, Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, para adoção das providências necessárias à retificação do cálculo do ato aposentatório, conforme relatório da Auditoria, fundamentando-o no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

### **3.DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06388/11, RESOLVEM os Membros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao titular do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho- IPRESMUN, Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, para que encaminhe a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão, a retificação do ato aposentatório, conforme relatório da Auditoria, fundamentando-o no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.  
Publique-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de maio de 2011.*

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente da 1ª Câmara

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
Relator

**Cons. Substituto Antônio Gomes Vieira Filho**

***REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL***